



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56	
 XXV - do domicílio do tomador do serviço do subite	em 15.09.

- § 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 8° Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6° deste artigo.
- § 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da









Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

- § 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras;
- II credenciadoras; ou
- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país." (NR)

3 1
III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10º do art.
56 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se
refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos

56 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

8 5° - No caso dos servicos r

"Art. 82 -

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (NR)

Art. 2º - A Tabela XI - Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN anexa ao Código Tributário









Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

Municipal, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, e a que se refere o artigo 57 da mesma norma, com a redação dada pela Lei Complementar nº 39, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com o acréscimo do subitem 11.05, na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 19 de maio de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR PREFEITO







Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

ANEXO

TABELA XI LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Descrição dos serviços	Alíquota
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	5,0%







Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

MENSAGEM LEGISLATIVA/PLC Nº 03/2022

Indaiatuba, 19 de maio de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, que "Altera e acresce dispositivos na Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências", a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

O presente projeto tem por objetivo a adequação da legislação municipal ao que dispõe a legislação federal acerca do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

De fato, a Lei Complementar nº 175/2020, publicada em 24 de setembro de 2020, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor.

O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros e possibilita que em um único lugar todos os Municípios indiquem suas alíquotas, leis, data e forma de recebimento do imposto.

De outro lado, a Lei Complementar nº 183/2021, publicada em 22 de setembro de 2021, acrescenta à Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, o subitem 11.05, relativo ao serviço de monitoramento e rastreamento a distância, estabelecendo quem é o sujeito passivo e onde será recolhido o ISSQN.

Para que se possa exigir o ISSQN de acordo com as novas regras e incrementar a receita municipal, em respeito ao disposto às diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam feitas adequações na legislação municipal correspondente, alterações estas consubstanciadas no presente projeto de lei complementar.

E as alterações são vitais e necessárias para que o Município de Indaiatuba, ao se adequar ao que preconizam as novas regras federais trazidas pelas Leis Complementares nº 175/2020 e nº 183/2021, possa alavancar a arrecadação do ISSQN.





Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

A relevância e urgência no presente Projeto de Lei Complementar se faz presente pois não altera nada além do que consta como necessário à adequação da legislação municipal à nova regra federal, além do fato de permitir o incremento da arrecadação municipal do tributo em questão.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que as normas aludidas no projeto se encontram disponíveis nos *links*:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=4177 &texto_original=1

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

NILSON ALCIDES GASPAR PREFEITO

FILLITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JORGE LUÍS LEPINSK DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP

